



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.001271/2006-39  
**Recurso nº** 138.798  
**Resolução nº** 3102-00.013 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LUIZ BOSCO  
**Recorrida** DRJ - CAMPO GRANDE/MS

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Corinthians Oliveira Machado. Esteve presente o Dr. José Pinheiro, OAB/SP – 39.823.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/09, por meio do qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.031.234,57, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.088.116-6, localizado no município de Nova Canaã do Norte – MT.*

*Na descrição dos fatos (f. 06), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, em virtude de sua não comprovação pelo contribuinte. Efetuou-se a glosa da área de pastagens, em decorrência da aplicação de índices de rendimento de pecuária. Houve alteração no valor da terra nua, em adequação aos preços da Tabela SIPT. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*Intimado na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 67/80. Não questiona a glosa da área de pastagens. Alega que a área isenta foi incorretamente declarada como de preservação permanente, quando o correto seria declará-la como de utilização limitada (reserva legal). Sustenta que as áreas de reserva legal não necessitam ser averbadas junto à Matrícula Imobiliária. Em relação ao valor da terra nua atribuído ao imóvel, alega que não pode ser utilizado o sistema SIPT, haja vista que não houve alimentação do sistema pelos Órgãos competentes.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 11.559, de 09/03/07, fls. 95/100, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

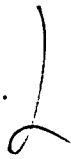
*VALOR DA TERRA NUA.*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 104 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 108/126, tendo sido dado prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Como se verifica dos autos, se discute nos autos a tributação pelo ITR de áreas de preservação permanente e VTN.

No que se refere ao SIPT, o art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

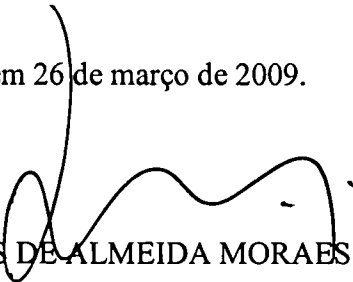
Entretanto, não constam dos autos tais informações, necessárias para verificar a veracidade dos dados utilizados no SIPT para o ano em discussão.

Consta, ainda, documento emitido pela própria RFB de que não dispõe de tais dados, fls. 84/85.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Nova Canaã do Norte, no Estado de Mato Grosso, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate. Em caso positivo, que sejam juntados aos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES